

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1107310 - MT
(2012/0085628-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003535B
INTERES. : CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS ARANTES E OUTRO(S) - MT011039
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À TESE.

1. Os embargos de divergência têm por finalidade *"uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso"* (AgInt nos EDv nos EREsp 1.4916.75/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).

2. Os embargos de divergência não se prestam à aferição de eventual equívoco no acórdão embargado quanto à compreensão do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, ou, outrossim, acerca de um suposto afastamento indevido do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: EREsp 1.171.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/3/2020.

3. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que *"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo*

a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).

4. A vedação ao ingresso no serviço público sem concurso público de provas e títulos deflui dos próprios princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faz possível afastar o dolo do agente público que realiza ou mantém contratação de servidores sem observar a regra constitucional.

5. A fundamentação constante do acórdão embargado deixa ver a enganada presença do elemento subjetivo (dolo genérico) necessário à materialização da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto houve deliberada e permanente violação à regra de exigência de concurso público.

6. Não há falar na existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese jurídica adotada pelo acórdão embargado, uma vez que as decisões confrontadas aplicaram o mesmo entendimento no tocante à necessidade de demonstração do elemento anímico motivador da conduta perpetrada por aqueles acusados da prática de ato de improbidade administrativa.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.107.310 - MT
(2012/0085628-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003535B
INTERES. : CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS ARANTES E OUTRO(S) - MT011039
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS contra decisão pela qual neguei seguimento aos seus embargos de divergência, assim fundamentada (fls. 2.413/2.422):

Trata-se de embargos de divergência opostos por João Roberto Hatch de Medeiros contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. DOLO GENÉRICO. CARACTERIZAÇÃO.

1. A prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica. Precedente: (REsp 1245765/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

2. Segundo o acórdão, os agravantes contrataram e/ou mantiveram contratados - durante suas gestões administrativas,

respectivamente compreendidas entre 15.3.1991 a 31.12.1994 e 1º.1.1995 a 7.8.1997, como presidentes da autarquia estadual de trânsito (DETRAN/MT) - sem a prévia realização de concurso público.

3. A contratação de servidor em 1991 e a sua manutenção até 1997 não pode ser escusada por alegações genéricas de ignorância da norma. Essa progressão temporal, por si só, sem que seja necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos, afasta o argumento da ausência de dolo.

4. Decorrido tanto tempo da promulgação da Constituição Federal, a violação principiológica era de conhecimento palmar. Não havia zona cinzenta de juridicidade capaz de desestimular os agravantes ao cumprimento de seu dever legal e constitucional. Precedentes: (REsp 915.322/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.9.2008, DJe 27.11.2008.)

5. Configurada a prática da improbidade administrativa, nos termos da fundamentação acima, deve o Tribunal de origem aplicar as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, onde couberem.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no REsp 1.107.310/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/3/2012)

De acordo com a parte embargante, restou caracterizada divergência quanto à tese segundo a qual não se admite a presunção de culpa para a imputação das infrações previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. O embargante sustenta que o posicionamento firmado pela Segunda Turma é divergente do adotado no julgamento do **REsp 1.054.843/SP**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/3/2009, cuja ementa restou assim transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO, JÁ QUE FOI NEGADA AO RECORRENTE A PRODUÇÃO DE PROVA TENDENTE A AFASTAR A CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **(REsp 1054843/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009)**

É o relatório. Passo a decidir.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, na hipótese vertente, o acórdão embargado, ao reconhecer a presença do elemento subjetivo necessário à

Superior Tribunal de Justiça

configuração do ato de improbidade administrativa, estabeleceu o seguinte:

[...]

De se ver, portanto, que a tese adotada pela Segunda Turma não diverge daquela afirmada pelo próprio acórdão apontado como paradigma, qual seja, a de que "o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10."

De fato, a jurisprudência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 demanda, tão somente, a presença do dolo genérico. A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes julgados:

Saliente-se, por oportuno, que tal posicionamento encontra amparo em conclusão firmada pela própria Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 951.389/SC**. Na oportunidade, o Ministro Herman Benjamin, relator do feito, aduziu o seguinte:

[...]

Afirmou-se, então, que o dolo genérico é verificado quando a parte acusada, tendo pleno conhecimento das normas, pratica o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente uma finalidade especial de agir. Trata-se de interpretação que confere ao instituto caráter distinto, uma vez que sua configuração não está relacionada somente com a constatação de má-fé do agente quando da prática de determinada conduta. Ou seja, a existência de dolo genérico prescinde da comprovação de que o acusado agiu deliberadamente no sentido de causar prejuízo à Administração Pública, sendo suficiente a demonstração da vontade de descumprir determinado preceito legal.

Dessa orientação - no sentido de que a condenação pelo art. 11 da LIA exige a demonstração de dolo, no mínimo, genérico - não divergiu o acórdão embargado, uma vez ter consignado expressamente que "o dolo genérico de violar os princípios da administração pública, com a contratação de servidores sem concurso público por um período de quase 7 (sete) anos, é evidente".

Nessas circunstâncias, não há que se falar na existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese jurídica adotada pelo acórdão embargado, uma vez que as decisões confrontadas aplicaram o mesmo entendimento no tocante à demonstração do elemento anímico motivador da conduta perpetrada por aqueles acusados da prática de ato de improbidade administrativa.

Verifica-se, portanto, que eventual discrepância quanto ao resultado final do julgamento deveu-se, tão somente, às peculiaridades de cada caso concreto posto em exame, circunstância que impede o acolhimento da pretensão veiculada pelo embargante. Nessa linha de percepção, destaco os seguintes julgados:

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência.

Sustenta o agravante que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso confirmou a sentença absolutória a partir da conclusão de que, à luz do conjunto probatório dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO não comprovou a conduta dolosa dos apelados. Nada obstante o (fls. 2.432/2.433):

[...] Ministro Humberto Martins, relator designado na 2ª Turma do STJ, em decisão monocrática, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo parquet ignorando a vedação da súmula 07/STJ – já que o julgamento do acórdão recorrido foi baseado na prova colhida nos autos – sob o argumento de que o dolo seria presumido, na medida que:

[...]

Em seu voto – mantido pela 2ª Turma do STJ pelo acórdão prolatado às fls. 2.319 e ss – foi IGNORADO que o acórdão recorrido reconhece QUATRO (04) FUNDAMENTOS de PROVA DA AUSÊNCIA DE DOLO do Agravante, inclusive, dois argumentos totalmente desconsiderados:

1º) O Agravante não fez as contratações irregulares:

[...]

2º) O Agravante promoveu a demissão dos servidores irregulares:

[...]

Portanto, as alegações do acórdão proferido pela 2ª Turma do STJ sob a relatoria do Ministro Humberto Martins mentiu ao falar que o Agravante teria contratado e/ou mantido contratações irregulares sem concurso público, pois a prova dos autos aferida pelas instâncias ordinárias estabelece que o Agravante NÃO CONTRATOU os funcionários irregulares, e, PROMOVEU AS DEMISSÕES assim que tomou conhecimento.

Daí concluir que (fl. 2.433):

[...] o acórdão da 2ª Turma do STJ decidiu pela condenação do Agravante por PRESUNÇÃO DE DOLO, já que o acórdão recorrido concluiu pela AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO do Agravante, e, sob a assertiva da Súmula 07/STJ o Superior Tribunal de Justiça não pode promover o reexame da conclusão dessas provas pelas instâncias ordinárias.

A partir dessas premissas, afirma que (fl. 2.435):

[...] NÃO foi o dolo genérico a questão da divergência, mas a PRESUNÇÃO DE DOLO, e, ainda que essa fosse a questão, o

Superior Tribunal de Justiça

posicionamento adotado pela 1ª Seção do STJ citado pela decisão agravada é exatamente a conclusão do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça que ABSOLVEU o Agravante por FALTA DE PROVAS DO DOLO (específico ou genérico), e não o acórdão divergente da 2ª Turma do STJ – que o condenou – impugnado pelos embargos de divergência !!!!!

Quanto ao mérito, repisa os argumentos anteriormente expendidos, no sentido de que (fl. 2.436):

Como estabelecido nas razões de admissibilidade dos embargos de divergência, demonstrou-se que a 1ª Turma do STJ ao julgar o REsp 1.054.843/SP conclui que: “(...) é firme a jurisprudência deste 1ª Turma do STJ no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configure as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11 da Lei 8.492 (...)” [fls. e-STJ 2.340]. O acórdão recorrido da 2ª Turma do STJ – divergentedo paradigma da 1ª Turma do STJ proferido no REsp 1.054.843/SP – ao contrário, admitiu presunção de dolo para condenar o Agravante por contratação em 1991 e manutenção de contratos até 1997, in verbis:

[...]

Foi presumido o dolo travestido de dolo genérico, porque o ACÓRDÃO do TJMT reconheceu que o Agravante NÃO CONTRATOU os funcionários irregulares e PROMOVEU AS DEMISSÕES quando tomou conhecimento delas, pois:

1º) O Agravante não fez as contratações irregulares:

[...]

2º) O Agravante promoveu a demissão dos servidores irregulares:

[...]

Ora, o fundamento do “dolo genérico” da decisão do acórdão recorrido da 2ª Turma do STJ baseou-se em argumentos CONTRÁRIOS À PROVA DOS AUTOS (algo absolutamente contrário à própria súmula 07/STJ) analisada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que expressamente reconheceu que o Agravante NÃO FEZ AS CONTRATAÇÕES IRREGULARES e tão logo tomou conhecimento PROMOVEU AS DEMISSÕES dos funcionários irregulares.

Por fim, requer (fl. 2.440):

[...] o PROVIMENTO do Agravo Interno para reformada a decisão agravada CONHECER dos Embargos de Divergência em função do dissídio com o REsp 1.054.843/SP julgado pela 1ª Turma do STJ, e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformado o acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo parquet

restabelecendo o acórdão recorrido proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso de fls. e-STJ 2.101 que, ante a ausência de prova do dolo genérico praticado pelo Agravante, visto que, observado o conceito de dolo genérico exarado pela 1ª Seção do STJ como a “demonstração da vontade de descumprir determinado preceito legal” associado ao fato das instâncias ordinárias terem analisado as provas e concluído que o Agravante NÃO FEZ AS CONTRATAÇÕES irregulares (conforme reconhecido pelo TJMT às fls. e-STJ 2.116) e PROMOVEU AS DEMISSÕES quando tomou conhecimento (conforme reconhecido pelo TJMT às fls. e-STJ 2.118), ABSOLVEU o Agravante por FALTA DE PROVAS DE DOLO GENÉRICO OU ESPECÍFICO para a imputação de ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei Federal 8.429/1992.

Impugnação às fls. 2.446/2.450.

É O RELATÓRIO.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.107.310 - MT
(2012/0085628-5)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003535B
INTERES. : CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS ARANTES E OUTRO(S) - MT011039
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DETRAM/MT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO À TESE.

1. Os embargos de divergência têm por finalidade *"uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso"* (**AgInt nos EDv nos EREsp 1.4916.75/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).

2. Os embargos de divergência não se prestam à aferição de eventual equívoco no acórdão embargado quanto à compreensão do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, ou, outrossim, acerca de um suposto afastamento indevido do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **EResp 1.171.721/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/3/2020.

3. Este Tribunal tem reiteradamente se manifestado no sentido de que *"o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico"* (**REsp 951.389/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).

4. A vedação ao ingresso no serviço público sem concurso público de provas e títulos deflui dos próprios princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faz possível afastar o dolo do agente público que realiza ou mantém contratação de

servidores sem observar a regra constitucional.

5. A fundamentação constante do acórdão embargado deixa ver a desenganada presença do elemento subjetivo (dolo genérico) necessário à materialização da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto houve deliberada e permanente violação à regra de exigência de concurso público.

6. Não há falar na existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese jurídica adotada pelo acórdão embargado, uma vez que as decisões confrontadas aplicaram o mesmo entendimento no tocante à necessidade de demonstração do elemento anímico motivador da conduta perpetrada por aqueles acusados da prática de ato de improbidade administrativa.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como cediço, os embargos de divergência têm por finalidade "*uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas se tenha dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso*" (**AgInt nos EDv nos EREsp 1.4916.75/PR**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2019).

Nesse diapasão, não se prestam tais embargos à aferição de eventual equívoco no acórdão embargado quanto à compreensão do contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, ou, outrossim, acerca de um suposto afastamento indevido do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FEZ INCIDIR A SÚMULA 7/STJ QUANTO À PRETENSÃO DE AFASTAR A OCORRÊNCIA DE CONDUTA ÍMPROBA DOLOSA. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFIRMOU A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO CONFIGURADOR DE ATO DE IMPROBIDADE. OS TEMAS TRATADOS NOS ARESTOS NÃO POSSUEM SIMILITUDE FÁTICA APTA AO PAREAMENTO DAS TESES JURÍDICAS ALEGADAMENTE DÍSPARES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO PARTICULAR NÃO CONHECIDOS.

1. Em julgamentos passados, tive a oportunidade de assinalar que, na minha opinião, os critérios de admissão de Embargos de Divergência devem ser mais flexíveis, cabendo primazia à detecção da divergência em si mesma, ficando em segundo plano as sedes recursais ou processuais em que ela tenha aparecido; melhor explicando: penso que deveria ser cabível o procedimento da modalidade recursal divergencial entre feitos de classes distintas e até de matérias substantivas também diferentes, desde que fosse possível identificar o dissídio. Todavia, a Corte Especial e a Primeira Seção, em inúmeras oportunidades, já fizeram prevalecer o entendimento que torna a admissibilidade dos Embargos de Divergência muito restrita e específica, fazendo dessa espécie recursal, na verdade, algo excepcionalíssimo.

2. Ainda que se pudesse conferir máxima amplitude principiológica à

cognição de demandas que envolvem as ásperas reprimendas da Lei 8.429/1992, não se pode perder de vista que os acórdãos de confrontação devem ser apresentados em suas mais depuradas especificidades.

3. Na hipótese em apreço, o acórdão embargado assinalou que superar as conclusões do Tribunal de origem, quanto à ocorrência de atuação dolosa, esbarraria na Súmula 7/STJ. Lado outro, o acórdão paradigma afastou a existência de elemento subjetivo em razão das peculiaridades do caso concreto, afirmando, diante da dinâmica dos fatos ocorridos, não haver lastro probatório apto a configurar ato ímprobo.

4. Trata-se, sem dúvida alguma, de matéria de fato que, além de não ter sede de apreciação em Embargos de Divergência, resulta em constatação lógica de que, por ser a questão paradigma especialíssima e singular, se afasta obviamente a semelhança fática com o caso tratado no acórdão embargado.

5. Além disso, firmou-se orientação jurisprudencial nesta Corte Superior, amoldável à espécie, de que não é servil à demonstração da divergência que enseja a interposição do Recurso Unificador a indicação de paradigma ou nas hipóteses em que o acórdão embargado tenha sido julgado pela Súmula 7/STJ (EResp. 1.381.152/RJ, Rel. Min.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.8.2018).

6. Embargos de Divergência do PARTICULAR não conhecidos.

(EResp 1.171.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/03/2020)

Dessa forma, a existência de eventual dissenso pretoriano deve ser analisada a partir do cotejo das premissas fáticas e jurídicas estabelecidas nos acórdãos confrontados.

Ora, na hipótese em exame, o acórdão embargado, ao reconhecer a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa (dolo genérico), assinalou o seguinte:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, por ambas as Turmas da Primeira Seção, evoluiu sua jurisprudência no sentido de que não se pode responsabilizar objetivamente o agente pela suposta prática do ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 11 da Lei n. 8.429/92, sendo necessária, pelo menos, a demonstração do dolo genérico.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DOLO GENÉRICO.

O retardamento ou omissão na prática de ato de ofício não pode ser considerado de maneira objetiva para fins de

Superior Tribunal de Justiça

enquadramento do agente público no campo de incidência do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. É preciso que a conduta seja orientada pelo dolo de violar os princípios da administração pública, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

Agravos regimentais improvidos."

(AgRg no REsp 1191261/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011)

No caso dos autos, a alteração jurisprudencial não favoreceu os agravantes. Isto porque, não se aplica a Súmula 7 desta Corte Superior em questões de improbidade administrativa quando a origem deixa bem consignado, no acórdão recorrido, os fatos que subjazem à demanda.

A prestação jurisdicional pelo Superior Tribunal de Justiça no que tange à caracterização do elemento subjetivo não é matéria que envolva a reapreciação do conjunto probatório e muito menos incursão na seara fática, tratando-se de mera qualificação jurídica - o que não encontra óbice na referida súmula.

No presente caso, sem revolver matéria fática, apenas com os dados extraídos do acórdão, percebe-se que a alegação de não culpabilidade é descabida.

Consignou-se no voto condutor do acórdão, que os agravantes contrataram e/ou mantiveram contratados – durante suas gestões administrativas, respectivamente compreendidas entre 15.3.1991 a 31.12.1994 e 1º.1.1995 a 7.8.1997, como presidentes da autarquia estadual de trânsito (DETRAN/MT) – sem a prévia realização de concurso público.

A contratação de servidor em 1991 e a sua manutenção até 1997 não pode ser escusada por alegações genéricas de ignorância da norma. Essa progressão temporal, por si só, sem que seja necessário revolver a matéria fático-probatória dos autos, afasta o argumento da ausência de dolo ou culpa.

Decorrido tanto tempo da promulgação da Constituição Federal, a violação principiológica era de conhecimento palmar. Não havia zona cinzenta de juridicidade capaz de desestimular os recorridos ao cumprimento de seu dever legal e constitucional.

Portanto, no caso dos autos, o dolo genérico de violar os princípios da administração pública, com a contratação de servidores sem concurso público por um período de quase 7 (sete) anos, é evidente, o que autoriza esta Corte Superior a fazer uma nova qualificação jurídica dos fatos para reconhecer a presença do elemento subjetivo na conduta dos agravantes.

[...]

Assim, como consignado na decisão agravada, a Segunda Turma deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido

de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2011).

A seu turno, a vedação ao ingresso no serviço público sem concurso público de provas e títulos deflui dos próprios princípios assentados no art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual não se faz possível afastar o dolo do agente público que realiza ou indevidamente mantém a contratação de servidores sem observar a regra constitucional.

A partir desse raciocínio, tem-se que a fundamentação constante do acórdão embargado deixa ver a desenganada **presença** do elemento subjetivo (dolo genérico) necessário à materialização da conduta prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, porquanto houve deliberada e permanente violação à regra de exigência de concurso público.

Dessa forma, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não se trata de presunção do dolo, mas de afirmação expressa da presença do elemento subjetivo norteador da conduta ímproba.

Logo, como já dito, não há falar na existência de dissídio jurisprudencial quanto à tese jurídica adotada pelo acórdão embargado, uma vez que as decisões confrontadas aplicaram o mesmo entendimento no tocante à necessidade de demonstração do elemento anímico motivador da conduta perpetrada por aqueles acusados da prática de ato de improbidade administrativa.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.107.310 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0085628-5

Número de Origem:

200802832086 614172007 918682008 242397 3560499 00614173020078110000

Sessão Virtual de 13/05/2020 a 19/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003535B

INTERES. : CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS ARANTES E OUTRO(S) - MT011039

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DETRAM/MT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO ROBERTO HATCH DE MEDEIROS

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTERES. : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM BALTAZAR GARAY DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT003535B

INTERES. : CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RAPHAEL DE FREITAS ARANTES E OUTRO(S) - MT011039

INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
DETRAM/MT

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de maio de 2020